

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo	Data do documento	Relator
29/PP/2020-P	10 de setembro de 2020	Maria José Rego

DESCRITORES

Incompatibilidade > Escritório > Actos próprios de advogados

SUMÁRIO

1 - Os advogados só podem exercer a sua atividade em escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, ou em sociedades de advogados, nos termos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados.

2 - É proibida a constituição e o funcionamento de sociedade comercial cujo objeto social integre a prática de atos próprios de advogados e solicitadores, ao abrigo do disposto na Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto.

TEXTO INTEGRAL

I. Por comunicação eletrónica de 06.07.2020, dirigida ao Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, Dra. U... V..., Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados Portugueses, titular da cédula profissional nº P, vem solicitar emissão de parecer para as seguintes questões:

1 - Pretende abrir em Portugal uma empresa de mobilidade e consultoria migratória para a realização de serviços entre Brasil e Portugal;

2 - Nesta empresa, pretende oferecer 3 serviços:

A - Mobilidade (realocação de pessoas do Brasil para Portugal e vice-versa, prestando assessoria na busca por moradia, escolas, universidades, etc.);

B - Consultoria de Migração (processos de cidadania, abertura de empresa, abertura de contas bancárias, assessoria junto ao SEF, vistos, transcrição de casamentos, Apostilha de Haia em documentos)

C - Consultoria Jurídica (assessoria em compra/venda/arrendamento de imóvel; processos de reconhecimento de sentenças estrangeiras, administração de imóveis para residentes no exterior, processos de legalização de imóveis junto à Câmaras Municipais, processos notariais).

3 - Pergunta finalmente, se existe alguma incompatibilidade na prestação desses serviços dentro de uma única empresa, cujo intuito não é ser uma sociedade de advogados.

II. Estabelece a al. f), do nº 1, do artigo 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) que compete ao Conselho Regional, no âmbito da sua área territorial, pronunciar-se sobre questões de carácter profissional.

A questão suscitada inclui-se na problemática da prática dos atos próprios do Advogados definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, pelo que, este Conselho Regional tem competência para a emissão do presente parecer, desde

logo por se tratar de situação que ocorre em município pertencente à sua área de competência territorial - cfr. o art. 54º, nº1 do EOA. Por outro lado, trata-se de questão de carácter profissional, sendo entendido pela jurisprudência da Ordem dos Advogados que estas “*questões de carácter profissional*” serão aquelas de natureza intrinsecamente estatutárias, ou seja, que decorrem dos princípios, regras, usos e praxes que comandam ou orientam o exercício da Advocacia, nomeadamente os que relevam das normas do EOA, do regime jurídico das sociedades de Advogados e do universo de normas emergentes do poder regulamentar próprio reconhecido por lei aos órgãos da Ordem (cf. Carlos Mateus, Deontologia Profissional, “*Contributo para a formação dos Advogados Portugueses*”, abril 2019, pg. 128).

III - A primeira questão que a Advogada Requerente coloca é se pode constituir em Portugal uma empresa de mobilidade e consultoria migratória para a realização de serviços no Brasil e em Portugal.

A jurisprudência da Ordem dos Advogados tem sido unânime no entendimento de que, em abstrato, não existe impedimento, nem incompatibilidade, entre o exercício da advocacia e as funções de gerente ou administrador de sociedade comercial, excetuando os casos em que o exercício de tais funções colida com as incompatibilidades definidas no artigo 82.º do EOA.

De entre os serviços que a Advogada Requerente pretende prestar através de sociedade comercial, a “*busca por moradia*” integra-se no conceito de “*prospecção e recolha de informações que visem encontrar os bens imóveis pretendidos pelos clientes*”[1], seja para a sua aquisição, arrendamento ou para a celebração de qualquer outro negócio jurídico. Assim, aquele serviço consubstanciará a prática de atividade de mediação imobiliária, tal como prevista no respetivo regime jurídico aprovado pela Lei nº 15/2013, de 8 de

fevereiro, com as subseqüentes alterações.

Ora, o exercício da advocacia é incompatível com a atividade de mediador imobiliário, gerente ou administrador de sociedade imobiliária, como disposto na alínea n) do nº 1 do artigo 82º do EOA.

Equacionando que a Advogada Requerente excluiria expressamente a menção a atos de mediação imobiliária do objeto social da sociedade a constituir, importa ainda assim realçar que o advogado que exerça cumulativamente as funções de gerente ou de administrador de sociedade comercial, está vinculado ao rigoroso cumprimento de todos os deveres plasmados no Estatuto da Ordem dos Advogados, sob pena de incorrer em infração disciplinar.

Assim, no exercício de qualquer função através da referida sociedade comercial, a Advogada Requerente sempre teria de, por exemplo, se abster de angariar, direta ou indiretamente, clientela, sob pena de violar o dever a que está vinculada por força do artigo 90º, nº 2, al. h) do E.O.A.

Por outro lado, existiria também o risco de violação dos deveres em matéria de publicidade, previstos no artigo 94º do E.O.A., não podendo a Advogada Requerente no exercício de funções de gerente, administradora ou outra na sociedade comercial a constituir, divulgar, direta ou indiretamente, a sua atividade profissional enquanto Advogada.

IV – Os serviços que a Requerente pretende oferecer sob a designação de *“Mobilidade”*, entre os quais *“realocação de pessoas do Brasil para Portugal e vice-versa, prestando assessoria na busca por moradia, escolas, universidades, etc.”* poderão não ser suscetíveis de integrar o objeto social da pretendida sociedade comercial.

Como já referido, a *“prospeção e recolha de informações que visem encontrar os bens imóveis pretendidos pelos clientes”*[2] está sujeita ao regime jurídico da atividade de mediação imobiliária[3].

Ora, acresce à já aludida incompatibilidade entre o exercício da advocacia e da atividade de mediação imobiliária, o facto de *“o exercício da atividade de mediação imobiliária por prestador individual ou coletivo estabelecido em território nacional depende[r] de licença a conceder pelo InCI”*[4] e de estar reservado a estes profissionais, com exclusão de quaisquer outros[5], sem prejuízo dos prestadores estabelecidos noutros Estados do Espaço Económico Europeu.

No que concerne à *assessoria relacionada com escolas e universidades*, na medida em que a mesma pressuponha a prestação de serviços de representação de terceiros a título profissional[6], ou a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos[7], tal assessoria consubstanciará a prática de atos próprios de advogados e solicitadores, serviços que não podem ser prestados por sociedade comercial por força do disposto no art. 6º, nº 1 da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto.

Em ambas as situações, existe, pois, uma reserva legal, seja do exercício de serviços de mediação imobiliária, seja da prática de atos de advocacia, que impedirá a constituição de sociedade nos termos pretendidos, e que redundariam na nulidade do objeto social[8].

Ademais, a mera *realocação* de pessoas do Brasil para Portugal pode contender com o princípio deontológico de isenção, independência e dignidade previsto no

n.º 2 do art. 81.º do E.O.A.

V - Todos os atos descritos pela Requerente nas alíneas B e C, sob as designações “*Consultoria de Migração*” e “*Consultoria Jurídica*”, quando exercidos no interesse de terceiros e a título profissional, constituem atos próprios de advogados, ora porque pressupõem a prestação de consulta jurídica e o exercício do mandato forense[9], ora porque consistem na elaboração de contratos ou na prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente praticados junto de conservatórias e cartórios notariais[10] - atos ou serviços legalmente reservados, em exclusivo, a advogados e solicitadores.

Por sua vez, a *assessoria junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras* (doravante abreviadamente designado por SEF), pressupõe o exercício do mandato forense, tal como previsto no n.º 1 do art. 67.º do E.O.A.[11]. Por outro lado, atendendo à natureza do SEF, que é um órgão de polícia criminal[12], tal assessoria por sociedade comercial viola ainda o direito fundamental de acesso ao Direito, nomeadamente o direito dos cidadãos de aí se fazerem acompanhar por advogado[13] - mais uma vez, atos ou serviços legalmente reservados, em exclusivo, a advogados e solicitadores.

No que se refere aos *concretos “processos de cidadania”*, eles implicam a aplicação da Lei da Nacionalidade e do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa[14] e, na medida em que pressuponham o aconselhamento jurídico do cliente, ou a sua representação a título profissional perante o SEF, reconduzem-se também eles à prática de ato próprio de advogado, por integrarem o disposto no n.º 5 do art. 1.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, bem como nos arts. 67.º e 68.º do EOA.

Neste sentido e citando douto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido em 19.02.2020 no âmbito do Processo nº 78/18.0T9MGL.C1, *“pese embora de acordo com a Lei da Nacionalidade não seja obrigatória a constituição de advogado para apresentar a declaração da sua atribuição ou efetuar o preenchimento de declaração com os dados pertinentes do requerente, estando em causa a utilização, pelo arguido, de (...) procurações, de outros tantos cidadãos brasileiros, emitidas a seu favor, por ele apresentadas perante a mesma Conservatória do registo Civil, para representá-los no processo de atribuição da nacionalidade portuguesa, verificam-se os pressupostos da procuradoria ilícita (...)”***[15]**.

Na verdade, todos os atos próprios de advogado podem ser praticados pelo cidadão, no seu próprio interesse, à exceção dos atos para os quais é obrigatória a constituição de mandatário e dos notariais. Não procede, por isso, o argumento de que se o cidadão o pode praticar no interesse próprio, também poderia solicitar tal serviço a uma sociedade comercial. Isto porque a prática de tais atos a título profissional está reservada por lei exclusivamente aos advogados e aos solicitadores.

Raciocínio que também é válido para os *pedidos de concessão de visto*, os quais devem ser solicitados no Posto Consular competente de acordo com o Código de Vistos, ou obtido nos postos de fronteira no âmbito da delegação da competência pelo Diretor Nacional do SEF[16].

A *“transcrição de casamentos”* consubstancia um procedimento de registo civil, pelo que as respetivas diligências de instrução, praticadas no interesse de terceiro e a título profissional, não podem realizadas por sociedade comercial, por força do art. 1º, nº1 e nº 6, al. a) da Lei nº 49/2004, de 24 de agosto.

Os documentos estrangeiros podem ser legalizados em Portugal nos termos da

Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros (concluída na Haia, em 5 de outubro de 1961, sob a égide da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado). A *aposição de apostila de Haia* em documentos está sujeita ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril, o que compete ao Procurador-Geral da República[17] e, por delegação, também aos Procuradores-Gerais Distritais do Porto, Coimbra e Évora e pelos magistrados do Ministério Público que dirigem as Procuradorias da Comarca sediadas no Funchal e em Ponta Delgada[18].

As diligências tendentes ao apostilamento de documentos, no interesse de terceiros e a título profissional, não pode constituir objeto social de sociedade comercial, pelos motivos já supra repisados, uma vez que nessas condições constituem ato próprio de advogado.

A “*abertura de empresa*” implica a interpretação e aplicação, no mínimo, do código das sociedades comerciais, de códigos tributários, de códigos de registos e notariado (...), o que naturalmente pressupõe, também no mínimo, o esclarecimento do cliente sobre questões e implicações no âmbito do direito civil, comercial e fiscal, ou seja, o *aconselhamento jurídico mediante solicitação de terceiro*[19] ou a “consulta jurídica”, assim como, notoriamente, “*a elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais*”, e ainda o exercício de “mandato forense” com representação junto de entidades públicas, nomeadamente para atos de registo, integrando ambos estes tipos de atos, atos próprios de advogado, nos termos da al a) do n.º 6 do art. 1.º, sem prejuízo dos artigos 2.º e 3.º, todos da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto.

A *abertura de contas bancárias* exige necessariamente a presença do próprio

ou representação por terceiro devidamente titulada por procuração. Ora, a título profissional e habitual, no interesse de terceiro, só os advogados e solicitadores podem prestar tal serviço de representação, mais uma vez ao abrigo do disposto no art. 1.º n.º 1 e 6, al. a) da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, não podendo o mesmo constituir objeto social de sociedade comercial nos termos pretendidos.

Passando a analisar os serviços que a Advogada Requerente se propõe prestar através de sociedade comercial sob a égide **“Consultoria Jurídica”**, em primeiro lugar, refira-se desde já que a mera promoção, divulgação ou publicidade à prática de atos próprios de advogados, através da referida expressão, por sociedade comercial, que não está legalmente autorizada à prática de tais atos, resulta na prática da contra-ordenação prevista e punida pelo art. 8.º, n.º 1 Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, podendo os advogados participantes ou auxiliares incorrer em infração disciplinar.

A citada *“assessoria em compra/venda/arrendamento de imóvel”* pressupõe o prévio *“aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro”*[20], a *“elaboração de contratos”*[21] e a *“prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos”*[22], todos eles atos próprios de advogados e solicitadores, cuja prática, repete-se, está reservada por lei a estes profissionais, com exclusão de outros, não podendo integrar o objeto de sociedade comercial como a pretendida, pois esta também não pode exercer advocacia.

O serviço de *“revisão de sentenças estrangeiras”* pressupõe a existência de um processo judicial, regulado pelos arts 798.º e ss do Código de Processo Civil, o qual corre termos no tribunal da Relação da área em que esteja domiciliada a

pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, com a necessária constituição de mandatário[23]. O mero aconselhamento sobre os termos processuais sempre consubstanciaria a prestação de consulta jurídica[24], a qual só pode ser prestada nos termos do disposto no art. 66º do Estatuto da Ordem dos Advogados e no art. 1º da Lei nº 49/2004, de 24 de agosto.

A *“administração de imóveis para residentes no exterior”*, na medida em que consista nos meros atos de recebimento de receitas, pagamento de despesas, prestação de contas e conservação de imóveis não contende com a reserva legal de exercício da advocacia, podendo ser prestada por sociedade comercial.

Sublinhe-se, contudo, que no domínio da cobrança de receitas, a sociedade comercial terá de se cingir ao mero recebimento de quantias, não podendo nunca negociar qualquer cobrança de crédito, pois tal consubstancia a prática de atos próprios de advogados, previsto na al. b) do nº 6 do art. 1º da Lei nº 49/2004, de 24 de agosto.

Por outro lado, a eventual realização de atos conservatórios dos imóveis terá de ser promovida por administração direta. A sociedade comercial pode prestar os serviços de limpeza ou realizar obras de conservação e reparação. Contudo, se, neste contexto, em representação do seu cliente, a sociedade comercial promover a negociação de cláusulas contratuais com os respetivos fornecedores, por exemplo uma prestação de serviços ou empreitada, bem como a redação e a celebração dos respetivos contratos, cometerá o crime de procuradoria ilícita, previsto e punido pelo art. 7º da Lei nº 49/2004[25], por ter praticado atos próprios previstos na al. a) do nº 6 do art. 1º da Lei nº 49/2004, de 24 de agosto, sem autorização para o efeito. Além de que o eventual auxílio ou colaboração neste âmbito, incluindo se prestado por advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, também é punido como crime de

procuradoria ilícita, nos termos da al, b) do nº 1 do art. 7º da Lei nº 49/2004, de 24 de agosto[26].

Sublinhe-se mais uma vez que, no eventual exercício de funções na sociedade comercial, a Requerente, enquanto Advogada, terá de cumprir escrupulosamente todos os seus deveres deontológicos, nomeadamente os princípios de isenção, independência e responsabilidade, as regras de publicidade, bem como se deverá abster-se de angariar clientela através dessa sociedade comercial.

O art. 67º, nº 1 al. c) do Estatuto da Ordem dos Advogados estipula que *“O exercício de qualquer mandato com representação em procedimentos administrativos, incluindo tributários, perante quaisquer pessoas coletivas públicas ou respetivos órgãos ou serviços, ainda que se suscitem ou discutam apenas questões de facto”* integra o conceito de mandato forense. Assim, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou atividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei, a prestação de serviços relacionada com *“processos de legalização de imóveis junto à Câmaras Municipais”* constitui em princípio ato próprio de advogados.

Por fim, os *“processos notariais”* aos quais a Advogada Requerente se refere estão expressamente refletidos na letra da al. a) do nº 6 do art. 1º da Lei nº 49/2004, de 24 de agosto, que reserva aos advogados e solicitadores a prática nos Notários de *quaisquer atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, a título profissional e no interesse de terceiros.*

Concluindo: à exceção da mera administração de imóveis, a prática de todos os atos indicados pela Requerente, por parte de quem não pertença às referidas profissões e não tenha inscrição em vigor na Ordem dos Advogados ou na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, fará incorrer os autores, os

colaboradores ou os auxiliares, no crime de procuradoria ilícita, previsto e punido pelo art. 7º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto, assim como a publicidade, promoção ou divulgação da prática dos mesmos os fará incorrer na contra-ordenação prevista e punida pelo art. 8º da mesma Lei.

V - Em Portugal, só os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem, em todo o território nacional, praticar atos próprios da advocacia, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto (cf. art. 1º do citado diploma legal e art. 66º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 145/2015, de 9 de setembro).

Assim, não pode um Advogado atuar através de qualquer figura societária comercial, sucedânea ou equiparável, para oferecer serviços correspondentes a atos próprios da profissão, sob pena de incorrer em infrações disciplinares.

Com efeito, a prática de atos próprios de advogados através de sociedades ou entidades comerciais, incluindo as irregularmente constituídas, viola a reserva legal da profissão. Se um Advogado exercer atos próprios através de sociedades comerciais viola as condições de exercício da profissão, nomeadamente previstas no art. 213º do E.O.A.

Mais acresce que o artigo 6º de Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto, determina que é proibido o funcionamento de escritório, gabinete, ou sociedade que não seja exclusivamente composta por advogados e/ou solicitadores, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de atos próprios dos advogados e dos solicitadores, podendo a Ordem dos Advogados requerer judicialmente o seu encerramento.

VI - Deste modo, sintetizando as respostas às questões colocadas, diremos que uma entidade comercial, com ou sem existência jurídica formal, não pode anunciar, oferecer, nem praticar, qualquer ato próprio da profissão de advogado, por não estar habilitada a praticar tais atos não sendo uma sociedade de advogados.

Quanto aos atos descritos pela Requerente sob o ponto 2.A) designados como *“Mobilidade”*, os que pressupõem a prática de atos de mediação imobiliária são incompatíveis com o exercício da advocacia. Os demais consubstanciarão atos próprios de advogados, na medida em que pressupõem a elaboração, negociação e/ou outorga de contratos, a título profissional e no interesse de terceiros. Se assim for, por um lado, estes só podem ser praticados por Advogado/a, no seu escritório ou no âmbito de uma sociedade constituída exclusivamente por advogados e solicitadores, nos termos do disposto no art. 213.º do E.O.A.; por outro, a mera realocação de pessoas do Brasil para Portugal, ou seja, a mera procura de casa de morada e estabelecimento de ensino pode contender com o princípio deontológico previsto no nº 2 do art. 81.º do E.O.A.[27]

Conclusões:

1. Os advogados só podem exercer a sua atividade em escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, ou em sociedades de advogados, nos termos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados.
2. É proibida a constituição e o funcionamento de sociedade comercial cujo objeto social integre a prática de atos próprios de advogados e solicitadores, ao abrigo do disposto na Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto.

[1] Cf. art. 2º, nº 2, al. a) da Lei nº 15/2013, de 8 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de mediação imobiliária.

[2] Cf. art. 2º, nº 2, al. a) da Lei nº 15/2013, de 8 de fevereiro.

[3] Lei nº 15/2013, de 8 de fevereiro.

[4] Cf. art. 4º da Lei nº 15/2013, de 8 de fevereiro.

[5] Cf. art. 3º da Lei nº 15/2013, de 8 de fevereiro.

[6] Cf. art. 67.º, nº1, als. b) e c) do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 145/2015, de 9 de setembro.

[7] Cf. art. 1º, nº 6, al. a) da Lei nº 49/2004, de 24 de agosto.

[8] Cf. art. 280.º do Código Civil.

[9] Tal como definidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 49/2004, de 24 de agosto, e 67º e 68.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 145/2015, de 9 de setembro.

[10] Cf. art. 1º, n.º 6, al. a) da Lei nº 49/2004, de 24 de agosto.

[11] “1 - Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, considera-se mandato forense:

a) O mandato judicial para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz;

b) O exercício do mandato com representação, com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção de relações jurídicas;

c) O exercício de qualquer mandato com representação em procedimentos administrativos, incluindo tributários, perante quaisquer pessoas coletivas públicas ou respetivos órgãos ou serviços, ainda que se suscitem ou discutam apenas questões de facto.”

[12] Cf. art. 1º do Decreto-Lei nº 240/2012, de 06 de novembro

[13] Cf. art. 1.º, nº 9 da Lei nº 49/2004, de 24 de agosto.

[14] Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 43/2013, de 01 de abril, Decreto-Lei n.º 30-A/2015, de 27 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 71/2017, de 21 de junho.

[15] Disponível em www.dgsi.pt.

[16] Cf. Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

[17] Cf. art. 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 86/2009, de 3 de abril.

[18] Cf. Despachos n.º 11136/2013, de 30 de julho e n.º 15454/2014, de 3 de dezembro.

[19] Cf. art. 3º da Lei nº 49/2004, de 24 de agosto

[20] Idem.

[21] Cf. arts. 1º, nº 6, al. a), 1ª parte da Lei nº 49/2004, de 24 de agosto

[22] Cf. arts. 1º, nº 6, al. a), 2ª parte da Lei nº 49/2004, de 24 de agosto

[23] Cf. arts. 1º, nº 5, al. a) e 2º da Lei nº 49/2004, de 24 de agosto, e art. 67º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

[24] Cf. arts. 1º, nº 5, al. b) e 3º da Lei nº 49/2004, de 24 de agosto, e art. 68º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

[25] Por força da exclusão da responsabilidade criminal das pessoas coletivas, prevista no art. 11º do Código Penal, respondem pela prática do crime quem assuma “posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade”, bem como o agente que pratique o ato.

[26] Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 02.07.2018, proferido no processo nº 7/14.0T9AVV.G1.

[27] “O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou atividade que possa afetar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.”

Fonte: Direito em Dia